

Acórdão: 16.199/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113865-17
Impugnante: Transportadora Veronese Ltda.
Proc. S. Passivo: Edward Gonçalves Vasconcelos
PTA/AI: 01.000146542-51
Inscr. Estadual: 702.808772.00-92
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Mediante VFA, comprovou-se que o sujeito passivo recolheu ICMS a menor em decorrência de creditamento de imposto não destacado e não informado em notas fiscais de aquisição de insumos. Confirmado, outrossim, aproveitamento a maior do que o permitido na legislação, por não respeitar a proporção, no faturamento, do valor das prestações tributadas iniciadas neste Estado. Corretas as exigências de ICMS/MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS não informado em documentos fiscais e a maior do que o permitido, por desrespeito à proporção, no faturamento, do valor das prestações tributadas e iniciadas neste Estado, nos exercícios de 1999 a 2003, acarretando recolhimento a menor do imposto, conforme apurado em VFA.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 784/804, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 817/827.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 829/833, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Em preliminar, a Impugnante alegou nulidade do lançamento, ao argumento de que o feito alicerça-se em mera presunção, o que estaria a ofender o princípio da verdade material.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação, bem lembra o autuante, não há prevalecer, pois que fulcrado o trabalho na escrita fiscal do sujeito passivo (LRE, LRS, LRAICMS e Registro de Prestação de Serviços Municipais) e informações pelo mesmo prestadas ante solicitação, relativamente a outros estabelecimentos (fls. 701/715).

O que o Fisco fez foi adequar o valor real do crédito, excluindo as parcelas que a legislação não lhe autoriza e recompor a conta gráfica.

Inferência lógica vem a ser o juízo de impropriedade da nulidade suscitada.

DO MÉRITO

Já aclarado no Relatório, o trabalho fiscal consiste na exigência de ICMS, MR e juros moratórios, em decorrência de recolhimento a menor nos exercícios de 1999 a 2003, verificado em recomposição de conta gráfica, face apropriação indevida (ICMS não destacado/não informado em notas fiscais de mercadorias sujeitas a ST) e falta de estorno de crédito na proporção do faturamento pelas prestações tributadas e iniciadas em MG.

Trata-se de empresa cuja atividade é a prestação de serviço de transporte de carga, atividade essa que, se de natureza interestadual ou intermunicipal, sujeita-se à incidência do ICMS a partir da CF/88.

Tocante o **mérito**, houve respeito à regra da não-cumulatividade e, exatamente em função dela, a recomposição da conta gráfica, para apurar e exigir a parcela do imposto devida e não paga.

Num primeiro momento, o autuante levantou os valores apropriados, todavia não informados em notas fiscais de combustíveis/lubrificantes, cujas cópias se encontram às fls. 86/297, para excluí-los do total dos créditos apropriados (declarados), conforme determinam os artigos 27 e 68 do RICMS (tanto 96 quanto 02). Isso foi objeto de **planilha 1** (fls. 13 a 17).

É interessante observar que o estabelecimento autuado chegava a apropriar-se, a título de crédito, de ICMS não informado em notas fiscais que, embora o consignassem destinatário, referiam-se a mercadorias vendidas a outro estabelecimento situado fora de Minas Gerais (ver fls. 153/157, 165/167, 170/172, a exemplos).

A **planilha 2** (fls. 18/19) apenas apresenta os valores mensais creditados, cujos dados foram extraídos do LRAICMS, segundo o autuante. Desses valores foram deduzidos aqueles da planilha 1, na **planilha 3** (fls. 20/21), para se chegar ao convencionado "crédito real 1".

Noutras palavras, até aí fez-se o estorno do crédito de ICMS apropriado sem ter sido destacado/informado em notas fiscais.

A **planilha 4** (fls. 22/24) apresenta os faturamentos mensais da empresa e apura, em relação a eles, a representação percentual dos faturamentos mensais da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na **planilha 5** (fls. 25/27) podem ser vistos os creditamentos totais da empresa (por ela informados), sobre os quais foram aplicados os índices percentuais de faturamento mensal da Autuada, colhidos na planilha 4, para se encontrar, na **planilha 6** (fls. 28/29), por competência, qual o valor máximo a ser apropriado por esta, em função do faturamento.

Na **planilha 7** (fls. 30/32) depurou-se o quantum a estornar do crédito apropriado (após expurgados os valores de ICMS não destacados/não informados em notas fiscais) em razão do faturamento do estabelecimento fiscalizado.

No entanto, outra parcela deveria ser estornada, agora em virtude de ter havido prestações de serviços sujeitas ao ISSQN. Os percentuais dessas prestações em relação às demais "internas" foram levantados na **planilha 8** (fls. 33/34) e aplicados sobre os créditos apropriáveis à vista do faturamento (**planilha 9** - fls. 35/36), resultando nos valores indevidamente apropriados em decorrência de prestações não sujeitas ao ICMS, mas ao ISS.

Até então foram levantadas parcelas de crédito indevidamente apropriadas em conta de três motivos: 1)- por não haver informação/destaque em notas fiscais (**planilha 1**); 2)- por desrespeito à limitação pelo faturamento do estabelecimento autuado (**planilha 7**) e 3)- em razão de prestações não tributadas pelo ICMS mas pelo ISS (**planilha 9**).

Tais parcelas foram totalizadas na **planilha 10** (fls. 37/38).

Já a **planilha 11** trouxe valores espontaneamente recolhidos pela Impugnante (apropriações indevidas por aquisições de material de uso/consumo), que, juntamente com o resultado da planilha 10, foram levados à conta gráfica (os primeiros para crédito e os últimos para débito).

Melhor que esta descrição é a visualização das observações ao final de cada planilha. A bem dizer, são auto-explicativas.

O estorno dos excessos pela proporção do faturamento encontra respaldo no art. 66, §1º, 4 do RICMS/96 (art. 66, VIII do RICMS/02), porquanto aquele em decorrência de prestações sujeitas ao ISS no art. 71, I e 74 de ambos os Diplomas.

O procedimento fiscal encontra-se amparado, pois, na legislação, inclusive no art. 21, I, da LC 87/96, desmerecendo qualquer reparo, lembrando, ainda, que nenhuma ressalva quanto a valor fora feita pela Impugnante.

De forma mais esclarecedora aparece a Manifestação Fiscal de fls. 817/827, à qual **reportamos** por ocasião do julgamento do presente contencioso administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marlon Silva, estando presente também o Dr. Rodrigo Assumpção Cartafina e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

mlr

CC/MIG